



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089034-67.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMAURI SILVIO FERREIRA, sendo apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1089034-67.2024.8.26.0053

Apelante: Amauri Silvio Ferreira

Apelado: Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP

Comarca: **São Paulo**

Juízo a quo: Dr. Marcio Ferraz Nunes

Voto nº 14085

Apelação. Mandado de segurança. Multa de trânsito.

I. Alim lavrado por recusa do condutor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 165-A, do CTB. Pretensão à anulação do ato administrativo. Não cabimento.

II. Infração administrativa prevista nos arts. 165-A e 277 do CTB. Simples recusa em realizar qualquer um dos procedimentos para verificação do estado etílico do condutor que caracteriza a infração ao artigo 165-A do CTB, independentemente de o condutor estar ou não sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

III. Constitucionalidade da infração de trânsito reconhecida pelo STF, no julgamento do Tema nº 1.079 (RE nº 1.224.374/RS). Ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder não demonstrados.

IV. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por **Amauri Silvio Ferreira** em contraposição a sentença (fls. 191/192) pela qual, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra ato atribuído ao **Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP**, foi denegada a segurança. Custas e despesas processuais na forma da lei, sem a condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela o impetrante, requerendo a sua reforma. Para tanto, aduz, em síntese, o seguinte: **(I)** ilegalidade quanto ao julgamento dos recursos administrativos e a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa; **(II)** falta de motivação e publicidade das decisões do DER/SP, que violaram e prejudicaram o exercício do contraditório e ampla defesa e o devido processo legal; **(III)** a falta de acesso à motivação através da publicidade das decisões administrativas; **(IV)** a intenção de tornar o acesso aos resultados dos processos administrativos excessivamente difícil, privando o impetrante de um direito fundamental, de forma arbitrária e desproporcional; **(V)** com a anulação do processo administrativo que julgou o AIT 1DB4246711, os valores pagos pelo autor deverão ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Contrarrazões apresentada à fls. 227/245.

É o relatório.

De início, frisa-se que o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões proferidas no âmbito administrativo, de maneira que não lhe cabe apreciar conceitos como a justiça ou o rigor das decisões no âmbito administrativo. É do âmbito da função jurisdicional a apreciação relativa à legalidade ou ilegalidade dos atos administrativos, ou possíveis desvios de finalidade. Nesse sentido, lição de Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a

conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (*Direito Administrativo Brasileiro*, 40ª edição, Malheiros, 2014, págs. 789/790).

No caso, restou comprovado que o impetrante recebeu as notificações informando os resultados dos recursos administrativos interposto contra o auto de infração lavrado.

A exigência de que conste na notificação o inteiro teor da decisão administrativa não encontra amparo em nenhuma norma. O fato de somente o resultado do recurso ser incluído na notificação, não retira do autor o direito de ter conhecimento da fundamentação da decisão. Assim, pode, a qualquer momento, pedir vistas do processo administrativo para ter conhecimento da fundamentação da decisão que denegou o seu recurso.

Importante pontuar que em nenhum momento o impetrante comprovou nos autos que teve dificuldade na obtenção do inteiro teor das decisões administrativas. Desse modo, não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa e ilegalidade do ato administrativo.

Assim, as alegações do impetrante são insuficientes para ilidir a presunção de legitimidade e veracidade da infração que lhe foi imputada, porque calcada na legislação de trânsito e na prova dos autos. Foi expedido, por conseguinte, dentro dos limites de atuação da Administração Pública.

Com efeito, a hipótese é regida pelo artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 165-A. **Recusar-se** a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.281, de

2016)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (grifos nossos)

Nessa linha, a mera recusa do condutor de se submeter ao teste do etilômetro é suficiente para configurar a infração do art. 165-A do CTB, não havendo a necessidade de indicação, pela autoridade de trânsito, de sinais de alteração da atividade psicomotora. A propósito, confirmam-se os julgados desta Corte de Justiça, transcritos a seguir:

I. ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – RECUSA EM REALIZAR O TESTE DO ETILÔMETRO – Higidez dos atos administrativos praticados, tanto de autuação do impetrante, quanto dos procedimentos para a aplicação das penalidades previstas pela prática do ato infracional cometido (CTB, art. 277, § 3º c/c art. 165-A) – Infração de mera conduta do art. 165-A do CTB, que não se confunde com a infração do art. 165, bastando a recusa em se submeter ao teste de etilômetro, não se fazendo necessária a descrição de sinais de alteração psicomotora – Precedentes deste E. Tribunal – Segurança denegada – Sentença integralmente mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1039134-28.2018.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019)

II. Mandado de segurança. Infração administrativa de recusa de realização de exame de verificação de influência de álcool. Art. 277, § 3º, do CTB que já continha a previsão normativa para a recusa ao teste de etilômetro. Mera aplicação do preceito secundário do art. 165-A do CTB. Irrelevância do efetivo estado biopsíquico necessário para a configuração da infração ao preceito primário do art. 165-A do CTB. Inocorrência de violação do privilégio contra a autoincriminação. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Denegação da segurança mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1031216-36.2019.8.26.0053; Relator

(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 06/11/2019)

III. APELAÇÃO – Mandado de segurança - Recusa em submeter-se ao teste do bafômetro na vigência da Lei 13.281/2016 - Artigo 165-A do CTB - Infração autônoma, inconfundível com a do art. 165, caput, do CTB - Desnecessidade de constatação do estado de embriaguez ou de direção sob influência de álcool ou substância análoga, por outro meio - Presunção de veracidade e de legalidade dos atos administrativos. Sentença denegatória da ordem impetrada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001091-47.2020.8.26.0022; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020)

Destarte, em decorrência da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, cabia ao impetrante, por conseguinte, a prova contrária, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. A respeito da matéria, recorre-se novamente ao ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Os atos administrativos, qualquer seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente da norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. (...) Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quando à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. (...) Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de

invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia (ob. cit., pp. 174/175).

Nessa toada, em se considerando que o auto de infração impugnado se revestiu da forma legal, proveio de agente competente e aplicou as sanções previstas legalmente, não se verifica, no caso em apreço, qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou abuso de poder por parte da Administração, ante a ocorrência da infração tipificada pelo artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Não é caso, portanto, de ser anulado o ato.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora